

A. I. Nº - 102104.0031/05-3
AUTUADO - BAHIA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 20.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado o registro de parte das notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. CONTA CAIXA. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reduzido o valor do débito, por não ter sido cancelado o crédito de 8% previsto em lei. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2005, impõe ao autuado as seguintes infrações:

01. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de outubro e dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.754,25;
02. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a julho de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.732,43.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 41, com cópia à fl. 42), onde alegou que as Notas Fiscais nºs 045.721, 152.407, 001.419, 151.777 e 044.721 foram lançadas nos meses 01 e 02/2004, conforme cópias das folhas do livro Registro de Entradas que anexou, e reconheceu o restante do valor do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 48), acatou a defesa apresentada.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter omitido saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas e de saldo credor de caixa.

As omissões de saídas cobradas nas infrações decorrem da presunção de que houveram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função do saldo credor de caixa e da falta de registro das entradas. Esta presunção está prevista no art. 2º, §3º, I e IV do RICMS/97, que possuem o mesmo conteúdo do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A existência de saldo credor de caixa e a falta de registro dos pagamentos efetuados autorizam a presunção de que o autuado efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas.

Ressalto que estas presunções poderiam ter sido elididas através da comprovação da origem dos recursos e do registro das referidas notas fiscais, mas o autuado reconheceu o cometimento das infrações, exceto em relação às Notas Fiscais nºs 045.721, 152.407, 001.419, 151.777 e 044.721, relativas à Infração 01, das quais comprovou ter efetuado os registros nos meses 01 e 02/2004.

Desta forma, entendo que a Infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$203,52, no mês 10/2003, referente à falta do registro da nota fiscal nº 16.973 no livro Registro de Entrada.

Quanto à infração 02, verifico que a autuante não concedeu o crédito presumido de 8% previsto no art. 408-S, § 1º, além de ter lançado o valor maior do que o apurado no mês 05/2003. Portanto, entendo que a infração está parcialmente caracterizada no valor de R\$2.468,35, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR APÓS JULGAMENTO
31/01/2003	33,24
28/02/2003	79,91
31/03/2003	1.023,43
30/04/2003	198,53
31/05/2003	267,11
30/06/2003	277,01
31/07/2003	589,12
VALOR TOTAL DO DÉBITO	2.468,35

Saliento ainda que as duas presunções se referem a períodos distintos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0031/05-3, lavrado

contra **BAHIA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.671,87, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR